



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 25/2023

OBJETO:

ORIGEM: Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório da Resolução nº 5.083, de 2016

PROCESSOS: 50500.075330/2023-91, 50500.001963/2010-48 e 50500.070494/2015-11

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os presentes autos de Avaliação do Resultado Regulatório (ARR) da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que aprovou o regulamento para disciplinar o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

2. DOS FATOS

2.1. O processo teve início por meio do Despacho da Coordenação de Melhoria Regulatória (COMEG) da Gerência de Governança, Gestão e Planejamento (GEGOP), datado de 22 de março de 2023, para a Superintendência de Governança, Gestão Estratégica e de Pessoal (SUESP), referente à elaboração da Análise de Resultado Regulatório (ARR) da Resolução nº 5.083, de 2016. Tal elaboração está prevista na Agenda Regulatória da ANTT para o biênio 2023/2024, por meio do projeto *Revisão do Processo Administrativo Sancionador*, e sua conclusão está prevista para o 2º bimestre de 2023, ou seja, até o dia 30 de abril de 2023.

2.2. Pelo referido Despacho, é informado que a COMEG elaborou minuta da referida ARR, mas ainda precisa de avaliação – e se possível complementação – *“superintendências organizacionais finalísticas que efetivamente identificam e apuram infrações no âmbito dos serviços de transportes terrestres, e aplicam as correspondentes penalidades, atividades estas que não fazem parte do rol de atribuições da SUESP”*, sugerindo, portanto, que seja enviado ofício para a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS), a Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS), a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC) e a Gerência de Processamento e Cobrança de Auto de Infração (GEAUT), vinculada à Superintendência de Gestão Administrativa (SUDEG).

2.3. Ato contínuo, a SUESP enviou o OFÍCIO SEI N° 8996/2023/SUESP/DIR-ANTT (SEI nº 16075939) para as áreas técnicas acima mencionadas, submetendo a minuta de ARR *“com o intuito de receber contribuições, dados e informações e, especialmente, evidências que demonstrem os benefícios e/ou eventuais prejuízos da revogação da Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004 e aplicação da Resolução nº 5.083, de 2016 ao longo dos últimos anos (...)”*, pedindo para que *“as contribuições sejam apresentadas até o dia 10 de abril de 2023”*. Foram anexos a este Ofício a minuta do relatório da ARR assim como tabela comparativa entre as resoluções nº 442, de 2004 e nº 5.083, de 2016 (que substituiu a primeira), para auxílio às áreas quanto à análise solicitada (SEI nº 16355155).

2.4. Em 14 de abril de 2023, a SUESP encaminhou para a COMEC/GEGOP as contribuições que recebeu das unidades organizacionais *“para conhecimento, análise e providências cabíveis”*.

2.5. Em seguida, a COMEG elaborou o Relatório Simplificado – Consulta Interna (CI) (SEI nº 16628993), o qual tratou da análise das contribuições em tela, consistindo em *“49 (quarenta e nove) manifestações/contribuições efetivas”*, as quais foram transcritas no documento *“Planilha Contribuições Recebidas”* (SEI nº 16629018).

2.6. Tais contribuições foram avaliadas considerando-se: (i) principal resultado esperado no âmbito da ARR (eficiência, celeridade ou transparência); (ii) assunto principal da contribuição; (iii) se a contribuição seria considerada no âmbito da ARR ou não; (iv) e por que; e (v) se a contribuição seria considerada quando da revisão/aprimoramento da Resolução nº 5.083, de 2016.

2.7. Seguidamente, a GEGOP elaborou o relatório de Avaliação de Resultado Regulatório (SEI nº 16629040), o qual teve por objetivo *“avaliar a implementação e a efetividade da Resolução nº 5.083/2016”*; *“para tanto, foram analisadas e comparadas as Resoluções nº 5.083/2016 e a de nº 442/2004 (revogada pela de nº 5.083/2016), com o intuito de identificar as alterações, inclusões e exclusões de comandos legais, e o impacto dessas mudanças na celeridade, transparência e eficiência do processo sancionador no âmbito da ANTT. Ainda com o intuito de subsidiar os trabalhos, foram analisadas as contribuições apresentadas pelas superintendências da ANTT, no âmbito da Consulta Interna promovida, que atuam no âmbito do processo sancionador, dessa forma avaliando as evidências que possam comprovar os ganhos obtidos e justificar futuros aprimoramentos da regulação em comento”*.

2.8. Após contextualizar a ação regulatória a ser avaliada, em termos do problema regulatório original, dos objetivos iniciais pretendidos, da lógica escolhida para a alternativa proposta, dos resultados e impactos esperados, a GEGOP descreveu a metodologia adotada para a ARR; tendo em vista a inexistência de uma Análise de Impacto Regulatório (AIR) *ex ante* e *“por não terem sido identificados indicadores de avaliação e periodicidade de monitoramento que subsidiassem uma avaliação a posteriori da implementação da Resolução nº 5.083/2016, optou-se inicialmente por uma pesquisa documental e de levantamentos ex post com base nas informações fornecidas pelas áreas e no registro processual da alteração normativa (...)”*.

2.9. Depois, a GEGOP detalhou a análise, estruturada em cinco seções:

- Análise da evolução do Processo Sancionador no âmbito da ANTT;
- Análise comparativa das Resoluções nº 442, de 2004 e nº 5.083, de 2016;
- Análise preliminar quanto ao atingimento dos resultados esperados; e
- Informações e evidências sobre a aplicação da Resolução nº 5.083, de 2016.

2.10. A última seção trata, na verdade, das conclusões e considerações finais da análise, em que consta, *“com base em todo o exposto, conclui-se que a publicação e a aplicação da Resolução nº 5.083/2016 atingiu os objetivos esperados, auferindo ganhos significativos ao processo sancionador no*

âmbito da ANTT. Contudo apresenta-se como necessário o aprimoramento da citada Resolução, com vistas a tornar o processo sancionador ainda mais célere e eficiente, dessa forma melhor atendendo às necessidades da Agência e da sociedade, e também às recomendações de órgãos de controle sobre o assunto (...)"

2.11. Em 28 de abril de 2023, com base no art. 39 da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, o Superintendente da SUESP apresentou o Relatório à Diretoria nº 188/2023 (SEI nº16652821), acompanhando a manifestação técnica e propondo à Diretoria Colegiada a aprovação do relatório da ARR, nos termos da minuta de deliberação (SEI nº 16636397).

2.12. No mesmo dia, mediante sorteio, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 16676130), os autos foram distribuídos a esta Diretoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório, criou também a figura da Avaliação de Resultado Regulatório. De acordo com o art. 2º, inciso III, a análise consiste na "*verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação*".

3.2. De acordo com o citado regulamento (vide art. 13), a Agência deverá integrar a ARR à atividade de elaboração normativa (*caput*), bem como instituir agenda de ARR (§2º), que vigorará durante o mandato do Presidente da República (§4º), a qual conterá, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados de seu estoque regulatório, cuja escolha deverá recair, preferencialmente, ao que atender um ou mais dos seguintes critérios: ampla repercussão na economia ou no País; **existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo**; impacto significativo em organizações ou grupos específicos; **tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão**; ou **vigência há, no mínimo, cinco anos** (§3º). Ainda consta que as ARRs elaboradas serão divulgadas no sítio eletrônico do órgão (...)(§5º). **(grifo nosso)**

3.3. No âmbito da ANTT, o Regimento Interno, no art. 11, estabeleceu que a ARR faz parte do rol de instrumentos de apoio à decisão, cujo relatório deverá ser apreciado pela Diretoria Colegiada e suas conclusões devem ser levadas em consideração na elaboração da AIR:

Art. 11. À Diretoria Colegiada compete exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANTT, bem como:

(...)

XVII - deliberar sobre os relatórios de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), bem como sobre a realização ou dispensa de consulta pública ou audiência pública;

(...)

3.4. Ainda, faz-se necessário citar a Deliberação nº 376, de 9 de dezembro de 2022, na qual a Diretoria Colegiada optou por, no seu art. 1º, "*aprovar a 4ª edição do Manual de Análise de Impacto Regulatório, Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório (AIR, M & ARR)*". Tal Manual descreve qual deve ser o conteúdo do Relatório de ARR, ao qual a SUESP atendeu na sua integralidade.

3.5. Por fim, importa ressaltar que a elaboração da ARR está prevista na Agenda Regulatória da ANTT para o biênio 2023/2024, por meio do projeto "Revisão do Processo

Administrativo Sancionador”, sendo a conclusão do aludido relatório prevista para o para o 2º bimestre de 2023, demonstrando o compromisso dessa Superintendência na manutenção dos prazos estabelecidos.

3.6. Assim, **CONCLUO** que a avaliação está compatível com a legislação e com o Manual de Análise de Impacto Regulatório, Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório^[1] da ANTT, aprovado pela Deliberação nº 376, de 2022.

3.7. Pelas razões expostas, alinho-me à proposta da SUESP, no sentido de aprovar o relatório de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016 apresentado por esta Superintendência.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do relatório de Avaliação de Resultado Regulatório da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que aprovou o regulamento para disciplinar o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

Brasília, na data da sua assinatura.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

Diretor

[1] Disponível no endereço: <https://anexosportal.datalegis.net/arquivos/1787077.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 11/05/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16767818** e o código CRC **F065F66C**.

Referência: Processo nº 50500.075330/2023-91

SEI nº 16767818

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br